



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0036793-72.2011.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Tambaí Motor e Peças Ltda

Advogados: Luiz Augusto Crispim Filho, Felipe Ribeiro Coutinho e André Luiz Cavalcanti Cabral

Apelado : Albani Azevedo

Advogado : Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE BENEFICIÁRIO COM RENDA CONSIDERÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI Nº 1.060/50. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem

prejuízo do seu sustento ou da família.

- Segundo a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a parte tem direito ao gozo da assistência judiciária gratuita, **mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as despesas do processo**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme o art. 4º, *caput*, do referido comando legal.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Tambaí Motor e Peças Ltda apresentou **Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita**, em decorrência do deferimento da gratuidade judiciária em favor de **Albani Azevedo**, ao fundamento de possuir este, com base nos documentos colacionados aos autos pelo próprio promovido, condições de arcar com as despesas e custas processuais.

Devidamente intimado, **Albani Azevedo** ofereceu contestação às fls. 38/40, rechaçando a tese da parte impugnante, por não ter sido, efetivamente, demonstrada a suficiência de condições financeiras para adimplir as despesas processuais. Informa, ainda, ter colacionado aos autos principais, declaração de imposto de renda, a certificar uma significativa redução nos seus rendimentos.

Às fls. 42/44, o Juiz *a quo* julgou improcedente a presente impugnação, consignando os seguintes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e

princípios de direito atinentes à espécie, **REJEITO o presente Incidente** de impugnação à assistência judiciária gratuita, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Inconformada com o teor do édito judicial, a requerente interpôs **Apelação**, fls. 61/70, e, nas suas razões, sustenta que o apelado possui condição financeira confortável, não havendo razão para que a benesse lhe seja concedida. Aduz, para tanto, que os elementos trazidos aos autos atestam sua boa condição, destacando para o valor do veículo adquirido, mediante financiamento, no importe de R\$ 92.200,00 (noventa e dois mil e duzentos reais), o dispêndio suportado com alugueis de veículos, a renda mensal auferida na ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sua quota parte na sociedade empresária JA DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a propriedade de um imóvel no montante R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Em outro ponto, asseverou ser desnecessário a apresentação de documentos que atestassem a capacidade financeira do apelado, porquanto já colacionados pelo próprio **Albani Azevedo**. Por fim, pugna pela revogação do benefício, julgando-se procedente o recurso.

Contrarrazões, às fls. 82/85, na qual esclarece que o veículo adquirido mediante financiamento para o labor, apresentou vício, razão pela qual ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer, e, por não suprir as necessidades destinadas a seu fim, viu-se o promovido, obrigado a alugar automóveis, visando dar continuidade a seu trabalho, e garantir o sustento da família. Afirma que a situação vivenciada acarretou prejuízos de ordem financeira, tanto que, colacionou aos autos principais, declaração de imposto de renda, a certificar uma significativa redução nos seus rendimentos. Com base nessas considerações, pugna pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 90/93, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Após esse apanhado fático processual, passa-se, agora, ao exame da insurgência recursal.

Como se sabe, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXIV, a gratuidade judiciária aos que comprovarem hipossuficiência de recursos. Senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Com efeito, o acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em razão da necessária manutenção desses serviços.

A despeito de tal regra, aqueles que não possuem condições de suportar esse ônus financeiro não ficam impedidos de se valer da prestação jurisdicional, haja vista a Constituição Federal estabelecer que cumpre ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos suficientes para tanto.

O benefício ora questionado, denominado de Justiça Gratuita, é regulamentado em âmbito infraconstitucional por meio da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Segundo esse diploma legal, a parte tem direito ao gozo da assistência judiciária gratuita, **mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as despesas do processo**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme estatui o art. 4º, *caput*, do aludido comando normativo.

Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. **"Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido.** Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 13.9.2012). 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de elementos que

pudessem afastar o benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 448079 / SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 27/05/2014, Data da Publicação 04/06/2014) – negritei.

Ainda, julgado da nossa Corte de Justiça:

AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO DO AGRAVO. A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Diante da declaração de pobreza, ao magistrado singular não resta outra alternativa senão conceder o benefício da justiça gratuita. (TJJPB; AI

200.2012.126384-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 25/09/2013; Pág. 8) - sublinhei.

É bem verdade que sobre a afirmação de pobreza não paira uma presunção absoluta de veracidade. Todavia, também é verdade que essa presunção só pode ser elidida na hipótese de haver fundadas razões, conforme dispõe o *caput*, do art. 5º, desse mesmo diploma legal, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 5º O juiz, se não tiver **fundadas razões** para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. - destaquei.

Sob esse prisma, bastante esclarecedor precedente deste Tribunal de Justiça, cuja ementa assim consignou:

Declaração de pobreza na própria petição. Ato suficiente para a concessão. Presunção *juris tantum*. Ausência de prova em contrário. Manutenção do benefício. Apelação. Desprovimento. A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação de que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. Caberá ao magistrado indeferir o pleito referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tão somente quando constar dos autos, inequivocamente, a suficiência de recursos pela parte que o requerer. (Processo nº 20020077553200/ 001, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel Monteiro Soares, julgamento em 26/11/2009) - sublinhei.

No caso, em discussão, não há elementos suficientes a infirmar o pleito de justiça gratuita deduzido pelo recorrido, não sendo possível negar tal benefício apenas com base nas informações deduzidas pelo promovido.

Ora, a pobreza da assistência judiciária deve ter em mira a condição do requerente frente ao processo em que o mesmo figura como parte. O raciocínio é simples: a despesa do processo não pode comprometer as finanças do postulante, não sendo exigível deste, um sacrifício em suas despesas domésticas para custear o processo, pois esta pobreza deve ser verificada em relação à demanda, sendo, assim, relativa e não absoluta. Se houver comprometimento do sustento do requerente ou de sua família, o pedido deve ser acolhido.

Confira a esse respeito, jurisprudência pátria, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APLICAÇÃO DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA C/C O ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO. - **Para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita basta a declaração de impossibilidade de pagamento, no sentido de não dispor a parte de condições de custeio dos encargos processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, consoante se conclui do disposto no art. 50, LXXIV, da Lei Maior, e do art. 40 da Lei no 1.060/50. - Embora a situação aparente seja de boas condições financeiras do agravante, não restando demonstrada a inverdade da posição**

econômica por ele afirmada, impõe-se a concessão da justiça gratuita. Às pessoas físicas não se impõe a prova literal de falta de recurso, em razão da presunção *juris tantum* que deve prevalecer nessas circunstâncias. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090229715001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator Dr. José Aurélio da Cruz - Juiz Convocado - j. em 20/04/2010) - destaquei.

Destarte, a concessão da Justiça Gratuita é medida indiscutível, ante a inexistência de comprovação nos autos da possibilidade econômica do recorrente em arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Portanto, inexistente qualquer razão para o indeferimento do pleito do apelado, na instância *a quo*, não havendo nos autos nada que justifique a reforma da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator